SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240130 - MG (2026/0229100-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA COM FUNDAMENTO NO ART. 492, I, *E*, DO CPP E NO TEMA N. 1.068/STF. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava afastar a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri e assegurar o direito de recorrer em liberdade.

2. Condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, com fixação de regime inicial fechado e determinação de início imediato da execução da pena com base no art. 492, I, "e", do CPP e no Tema n. 1.068/STF. Pleito de reconhecimento da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 492, I, *e*, do CPP e, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

3. Juízo presidente do Júri determinou a execução imediata da condenação. Decisão monocrática manteve a execução provisória e negou provimento ao recurso em habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a soberania dos veredictos autoriza a execução provisória da pena aplicada pelo Tribunal do Júri independentemente da demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP; e (II) saber se a aplicação do art. 492, I, *e*, do CPP e da tese firmada no Tema n. 1.068/STF alcança fatos anteriores sem violar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa e a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

III. Razões de decidir

5. A condenação proferida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente dotado de soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, *c*), autoriza a execução imediata da pena, nos termos do art. 492, I, *e*, do CPP, não se

Documento eletrônico VDA59479495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e499b9d-d25a-42cf-b82a-8ecc46a89f4c

confundindo com prisão preventiva e dispensando a demonstração do *periculum libertatis*.

6. O STF, no RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da repercussão geral), conferiu interpretação conforme ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos e firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação, independentemente do total da pena aplicada.

7. A tese firmada em repercussão geral tem aplicação imediata aos processos em curso, sem modulação temporal, tratando-se de matéria processual; não há violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL) nem ao estado de inocência (CF, art. 5º, LVII).

8. Inexistência de constrangimento ilegal, pois a ordem de início da execução provisória encontra-se amparada em norma vigente e na orientação vinculante dos tribunais superiores; o agravo regimental não apresentou elementos aptos a infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e499b9d-d25a-42cf-b82a-8ecc46a89f4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240130 - MG (2026/0229100-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA COM FUNDAMENTO NO ART. 492, I, *E*, DO CPP E NO TEMA N. 1.068/STF. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava afastar a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri e assegurar o direito de recorrer em liberdade.

2. Condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, com fixação de regime inicial fechado e determinação de início imediato da execução da pena com base no art. 492, I, "e", do CPP e no Tema n. 1.068/STF. Pleito de reconhecimento da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 492, I, *e*, do CPP e, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

3. Juízo presidente do Júri determinou a execução imediata da condenação. Decisão monocrática manteve a execução provisória e negou provimento ao recurso em habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a soberania dos veredictos autoriza a execução provisória da pena aplicada pelo Tribunal do Júri independentemente da demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP; e (II) saber se a aplicação do art. 492, I, *e*, do CPP e da tese firmada no Tema n. 1.068/STF alcança fatos anteriores sem violar o princípio da

Documento eletrônico VDA59199039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: 738657ac-dcbd-4a39-8c9c-438bdee73c29

irretroatividade da lei penal mais gravosa e a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

III. Razões de decidir

5. A condenação proferida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente dotado de soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, *c*), autoriza a execução imediata da pena, nos termos do art. 492, I, *e*, do CPP, não se confundindo com prisão preventiva e dispensando a demonstração do *periculum libertatis*.

6. O STF, no RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da repercussão geral), conferiu interpretação conforme ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos e firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação, independentemente do total da pena aplicada.

7. A tese firmada em repercussão geral tem aplicação imediata aos processos em curso, sem modulação temporal, tratando-se de matéria processual; não há violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL) nem ao estado de inocência (CF, art. 5º, LVII).

8. Inexistência de constrangimento ilegal, pois a ordem de início da execução provisória encontra-se amparada em norma vigente e na orientação vinculante dos tribunais superiores; o agravo regimental não apresentou elementos aptos a infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão através da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por DANIEL LIMA RODRIGUES, **condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com determinação de imediata execução da pena**.

Nas razões do regimental, reitera o agravante que o art. 492, inciso I, alínea *e*, do Código de Processo Penal possui natureza híbrida e não pode retroagir para alcançar fato ocorrido em 23/10/2017, por configurar disposição materialmente mais gravosa.

Argumenta que há confusão entre a aplicação de precedente vinculante e a retroatividade de norma mais gravosa, destacando que o Tema n. 1.068/STF não autoriza a incidência retroativa do referido dispositivo legal.

Documento eletrônico VDA59199039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: 738657ac-dcbd-4a39-8c9c-438bdee73c29

Alega que a prisão não pode ser automática e desvinculada da análise concreta da necessidade da medida, ausentes a fundamentação cautelar autônoma e os requisitos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Expõe que respondeu a todo o processo em liberdade, sem descumprimentos ou risco processual, e que a segregação imediata impede o exercício do direito de recorrer em liberdade.

Ressalta que a preservação da soberania dos veredictos não exige encarceramento automático, sobretudo em casos relativos a fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019.

Destaca, subsidiariamente, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, como comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno, entrega de passaporte e monitoração eletrônica.

Requer a reconsideração da decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora provendo o recurso para reconhecer a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 492, inciso I, alínea *e*, do Código de Processo Penal, assegurando-se o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, com a imediata expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, **a determinação de prisão decorrente do veredito condenatório proferido pelo Conselho de Sentença constitui execução provisória da pena, fundamentada no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *c*, da Constituição Federal**. Não se confunde, portanto, com a prisão preventiva, de natureza cautelar e que exige a demonstração do *periculum libertatis*.

No caso, colho da sentença condenatória (e-STJ fl. 94):

> *DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INDEVIDO:*
>
> *O réu, embora tenha respondido ao processo em liberdade, foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial fechado.*

Documento eletrônico VDA59199039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: 738657ac-dcbd-4a39-8c9c-438bdee73c29

> *Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da Repercussão Geral, a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Corpo de Jurados, independentemente do total da pena aplicada, tendo sido fixada a seguinte tese: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".*
>
> *Assim, diante da condenação proferida pelo Conselho de Sentença e do regime inicial fechado fixado nesta sentença, DENEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade e DETERMINO o início imediato da execução da pena imposta nesta sessão de julgamento.*

O Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2024, finalizou o julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da repercussão geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, oportunidade em que o Plenário, por maioria de votos, deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea *e* do referido art. o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do Código de Processo Penal, a referência ao limite de 15 anos.

Esta foi, em suma, a tese firmada na ocasião: "***A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*.**"** (Grifo nosso.)

Em se tratando de tese firmada em regime de repercussão geral, sua aplicação é imediata aos processos em curso, não havendo que se falar em modulação de efeitos ou em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Considerando a palavra final do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a qual deve ser observada por esta Corte Superior, tem-se que, no caso, está justificada a ordem de prisão emanada da sentença condenatória, não havendo constrangimento ilegal a ser coibido.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA COM BASE NO ART. 492, I, "E", DO CPP E NO TEMA 1.068/STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS CAUTELARES E IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava afastar a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri.*

Documento eletrônico VDA59199039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: 738657ac-dcbd-4a39-8c9c-438bdee73c29

2. Fato relevante. Agravante condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 24 anos e 6 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV e V, c/c art. 14, II, e art. 73, CP), tendo o Juízo Presidente determinado a imediata execução das penas, mesmo ausente o trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há questões em discussão: saber se é juridicamente admissível a execução provisória da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, com base no art. 492, I, "e", do CPP e no Tema 1.068/STF, independentemente do montante da pena, dos requisitos do art. 312 do CPP e da data dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação foi proferida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente dotado de soberania de veredictos, circunstância que autoriza a imediata execução da pena, nos termos do art. 492, I, "e", do CPP.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da repercussão geral), deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri e fixando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da reprimenda aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação proferida pelo Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena com base no art. 492, I, "e", do CPP, independentemente do total da reprimenda aplicada e sem necessidade de demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP.

2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da repercussão geral, que reconhece a constitucionalidade da execução provisória da condenação do Tribunal do Júri, aplica-se imediatamente aos processos em curso, inclusive em relação a fatos anteriores, por se tratar de matéria processual.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c";

CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 492, I, "e"; CPP, art. 312; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, IV e V; CP, art. 14, II; CP, art. 73.

Jurisprudência relevante citada:STF, RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da repercussão geral), Plenário, j. 12.09.2024; STJ, HC 913.224/ES, Quinta Turma, j. 15.10.2024, DJe 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

(AgRg no RHC n. 232.031/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59199039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: 738657ac-dcbd-4a39-8c9c-438bdee73c29

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade na determinação de cumprimento imediato da pena decorrente de condenação por crime contra a vida.

2. A agravante foi condenada pelo Tribunal do Júri a 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado e destruição de cadáver (art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, e art. 211 do Código Penal). A execução provisória da pena foi determinada com fundamento no art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal.

3. A agravante sustenta que a aplicação retroativa do art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o crime ocorreu em 2014, antes da vigência da referida lei.

4. Alega ainda que a prisão foi decretada sem análise de riscos concretos à ordem pública ou à instrução processual, violando o princípio da presunção de inocência.

5. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para revogar a prisão imposta até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio para análise da legalidade da prisão; e (ii) determinar se a aplicação do art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

8. O art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP, que permite a execução provisória da pena em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, é considerado constitucional, estando alinhado à jurisprudência do STF, conforme o julgamento do Tema 1.068 da Repercussão Geral (RE 1.235.340/SC).

9. O STF, no julgamento do RE 1.235.340/SC, admitiu a retroatividade da norma prevista na Lei n. 13.964/2019 para autorizar a execução provisória da pena em casos anteriores à sua vigência, considerando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

10. Não há evidência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a manutenção da prisão provisória está fundamentada em norma vigente e amplamente reconhecida como constitucional pelos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 492, inciso I, alínea "e";

CPP, art. 312; CF/1988, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada:STF, RE 1.235.340/SC, Tema 1068, Plenário, julgado em 12.09.2024; STF, HC 248518 AgR, Min. Gilmar Mendes, Segunda

Documento eletrônico VDA59199039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: 738657ac-dcbd-4a39-8c9c-438bdee73c29

Turma, julgado em 16.12.2024; STJ, AgRg no HC 788.126/SC, Min. Jesuíno Rissato, relator para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.09.2024; STJ, HC 913.224/ES, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.10.2024; STJ, HC 931.904/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024.

(AgRg no HC n. 1.010.099/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA 1068 DO STF. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a execução provisória da pena imposta ao agravante pelo Tribunal do Júri.

2. O agravante foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado, conforme descrito no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 18, I, c/c art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal. A execução provisória da pena foi determinada com fundamento no Tema 1068 do STF.

3. O agravante sustenta que o entendimento fixado no Tema 1068 do STF não pode ser aplicado retroativamente ao seu caso, alegando que o art. 492, I, "e", do CPP possui natureza de norma processual penal híbrida ou mista, devendo observar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o entendimento fixado no Tema 1068 do STF pode ser aplicado retroativamente a casos anteriores à publicação do acórdão paradigma; e (ii) determinar se a execução provisória da pena, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ admite a aplicação imediata do entendimento fixado no Tema 1068, que autoriza a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

6. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação do art. 492, I, "e", do CPP, mesmo para fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, sem que isso viole o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

7. A execução provisória da pena não configura medida de natureza cautelar, mas decorre da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme entendimento pacificado no Tema 1068 do STF.

8. Não há evidência de constrangimento ilegal ou violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que a decisão está fundamentada em norma vigente e amplamente reconhecida como constitucional pelos tribunais superiores.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59199039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: 738657ac-dcbd-4a39-8c9c-438bdee73c29

Tese de julgamento:

1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, conforme decidido pelo STF no Tema 1068, independentemente do total da pena aplicada.

2. A aplicação do art. 492, I, "e", do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, não viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mesmo para fatos anteriores à vigência da norma.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 492, I, "e"; CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC, Tema 1068;

STJ, AgRg no HC 985.904/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.05.2025.

(AgRg no RHC n. 217.855/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: 738657ac-dcbd-4a39-8c9c-438bdee73c29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.130 / MG

Número Registro: 2026/0229100-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00080464720188130086 10000261908602001 19086029020268130000 80464720188130086

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:04
Código de Controle do Documento: 57aa5022-47e0-4139-807d-54ed381cb59f

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:04
Código de Controle do Documento: 57aa5022-47e0-4139-807d-54ed381cb59f